



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 065/2014

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2013

PROCESSO Nº 1/3172/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908488

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR MAT.: 497582-1-9

RELATOR ORIGINÁRIO: LÚCIA DE FÁTIMA CALLOU DE ARAÚJO

RELATOR DESIGNADO: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 1** – O contribuinte transportou mercadorias sem a respectiva documentação fiscal. Ao abordar o caminhoneiro que realizava o transporte das mercadorias objeto do auto de infração em tela, a autoridade fiscal constatou que não havia documento fiscal para acompanhar o transporte. **2** – Notas fiscais entregues após o início dos procedimentos de fiscalização, afastada a espontaneidade do contribuinte. **3** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **4** - Infringência ao artigo 140 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **5** – Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. **6** – Recursos Voluntário conhecido e não provido. **7** – Decisão por maioria de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*“TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.*

*REALIZOU-SE A CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS CONTIDAS NO VEÍCULO DA TRANSPORTADORA (AÇÃO FISCAL Nº 371/09), NA QUAL CONSTATOU-SE QUE PARTE DAS MERCADORIAS ESTAVA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. POSTERIORMENTE, A EMPRESA ENVIOU CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS POR FAX. TODAVIA, COM A AÇÃO FISCAL INICIADA, AFASTOU-SE A HIPÓTESE DE ESPONTANEIDADE.”*

Foi apontada infringência ao artigo 140 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	8.568,55
MULTA	15.120,98
<b>TOTAL</b>	<b>23.689,53</b>

Nas Informações Complementares o atuante explica que o ilícito fiscal foi constatado antes do contribuinte apresentar (via fax) os documentos fiscais, o que afasta a aplicabilidade da espontaneidade. Aponta, ainda, que não se pode alegar a não intenção da atuada em transportar mercadorias sem documento fiscal.

O contribuinte não apresenta impugnação. Portanto, considerado revel pelo julgador de primeira instância.

No julgamento monocrático (fls. 19) decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal com fundamento no art. 140 do Decreto 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Em sede de recurso voluntário (fls. 32) o contribuinte assegura que emitiu os documentos fiscais na ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento. Que "de fato, o que ocorrera foi que na filial de Recife, as notas fiscais foram retiradas do veículo para conferência e o caminhão acabou sendo liberado sem as mesmas." Afirma que o Certificado de Guarda de Mercadorias descreve as mercadorias de forma idêntica às notas fiscais, o que, segundo a recorrente, comprova que o autuante estava de posse das notas fiscais no momento da lavratura do auto de infração. Argumenta que os documentos fiscais foram emitidos antes da circulação das mercadorias, acompanhados, inclusive, dos Conhecimentos de Transporte. Entende que a autoridade não agiu de acordo com o princípio da razoabilidade. Pleiteia a nulidade absoluta por impedimento do agente fazendário devido à não existência da infração.

Às fls. 54 dos autos processuais, a Consultora Tributária ratifica o entendimento do julgador monocrático e opina pela manutenção de sua decisão pela procedência do lançamento.

A Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida em 1ª Instância pela procedência do lançamento fiscal, interposto a favor de **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O auto de infração acusa o contribuinte de transportar mercadorias sem documento fiscal.

Cabe esclarecer que o ilícito apontado na inicial foi identificado no trânsito de mercadorias. A autoridade fiscal, ao abordar o caminhoneiro que transportava as mercadorias objeto do auto de infração verificou que não estavam acompanhadas da documentação fiscal obrigatória.

Em seu recurso, a própria autuada afirma que as mercadorias foram transportadas sem os documentos fiscais. Às fls. 34 dos autos alega que:

- "de fato, o que ocorrera foi que na filial de Recife, as notas fiscais foram retiradas do veículo para conferência e o caminhão acabou sendo liberado sem as mesmas."

O Regulamento do ICMS, Decreto 24.569/97, determina que o transportador não pode transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios*

Se o caminhão foi liberado sem os documentos fiscais que deveriam acompanhar as mercadorias é responsabilidade daquele que as transporta. A empresa transportadora deve estar sempre atenta para esse fato, sob pena de se responsabilizar pela infração à norma tributária.

Vale lembrar que a intenção do contribuinte é irrelevante para a existência da sua responsabilidade. É o que determina o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, *verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Se ocorreu descuido do transportador, deve responder de acordo com o mandamento legal. E, agindo de forma correta, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração por transporte de mercadorias sem documento fiscal.

A responsabilidade do transportador sob o fato acima narrado está presente no artigo 21, inciso II, alínea "c" do RICMS, conforme transcrevemos a seguir:

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*

Frisamos que a hipótese da espontaneidade foi afastada no momento em que o fisco solicitou a documentação àquele que transportava as mercadorias. O fato de a autoridade do fisco estar de posse das notas fiscais posteriormente a tal fato, por ter o contribuinte transmitido os documentos via fax, não descaracteriza a infração cometida. O documento fiscal não foi considerado inidôneo, a infração aplicada foi transportar mercadorias sem documento fiscal. Não há qualquer irregularidade quanto a utilização das mesmas descrições das notas fiscais na emissão do Certificado de Guarda de Mercadorias. Procedeu corretamente a agente do fisco.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, por infringência aos art. 140 do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos transportadores o dever de transportar mercadorias com seus respectivos documentos fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recursos voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	8.568,55
MULTA	15.120,98
<b>TOTAL</b>	<b>23.689,53</b>

### 03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**

**Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por ofensa ao princípio da Razoabilidade. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. No Mérito, também por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, relator originário, Cícero Roger Macedo

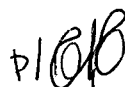


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se manifestaram pela improcedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.”

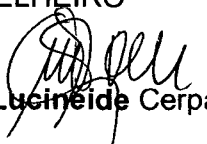
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14** de **JANEIRO** de  
**2014**


  
**Valter Barbalho Lima**  
PRESIDENTE


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO


  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
CONSELHEIRO

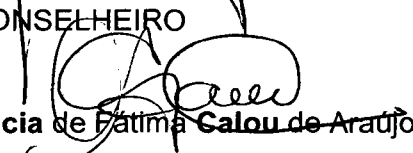
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

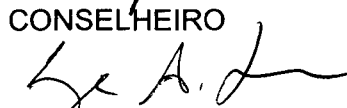
  
**Maria Lucineide Cerpa Gomes**  
CONSELHEIRO

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
CONSELHEIRO

  
**Abílio Francisco Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRO

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRO

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO